



Setor de Licitações de Tauá <setordelicitacoes.taua@gmail.com>

RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 005/2022-CP

Araújo Construção <araujo.construcaico@gmail.com>

24 de junho de 2022 16:53

Para: Setor de Licitações de Tauá <setordelicitacoes.taua@gmail.com>

Olá, segue anexo do recurso administrativo contra a nossa inabilitação na concorrência pública nº 005/2022-CP

--
Atenciosamente,
Araújo Construções e locações
CNPJ: 39.907.624/0001-22
Icó-CE - 88 2148-1686



 **RECURSO TAUA20220624_16465868.pdf**
1118K



Ilustríssimo Senhor,
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ - CEARÁ

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA POR MENOR PREÇO GLOBAL -
EDITAL Nº 005/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
2022.02.04.02.

ARAUJO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI
ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.907.624/0001-22, com sede na Avenida Nogueira Acioly, 1763 - Centro - CEP 63430-000, - Icó - Ceará, vem respeitosamente e **tempestivamente** à presença de Vossa Excelência, com assistência de seu representante legal, na forma da legislação vigente, em conformidade com o art. 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93 e suas alterações, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO DA FASE DE HABILITAÇÃO DO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA POR MENOR PREÇO GLOBAL Nº 005/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.02.04.02**, na modalidade Tomada de Preços, do tipo Concorrência Pública por Menor Preço Global, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de Engenharia para recuperação de estradas vicinais, Trecho: Alegres - Marruás, no município de Tauá, conforme projeto anexo ao Edital, protocolado nesta soberana Comissão de Licitação, pelas razões a seguir.

1 - DO EDITAL

A referida empresa foi declarada inabilitada pelo Motivo: Item 4.3.3.2.1, alíneas a, b, c e d, bem como pelo item 4.3.3.3.3, alínea b. (Apresentação de atestado de capacidade técnica, bem como CAT de profissional Engenheiro dentro dos padrões exigidos).

Nada obstante o item mencionado que deu origem à inabilitação da empresa, recorremos ao reexame da decisão proferida por esta Ilustre Comissão, tendo em conta que o conjunto documental e probatório da **ARAÚJO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ME**, está de pleno acordo com o Edital que convocou o certame.

O item alusivo à desclassificação precisa ser revisto, pois, trata-se de concorrente de elevado padrão de experiência e execução de serviços, com inúmeras contratações executadas com êxito e que dispõe de todas as condições técnicas para comprovar os feitos.

Para tanto vale a argumentação, que deverá ser levada em conta por esta ilustre comissão, conforme explicação a seguir.

I - As comprovações apresentadas, tanto relativas à Empresa Araújo Construções, como do seu Engenheiro Civil Responsável Kléber Medeiros Monte Filho, representam atestado válido de comprovação da capacidade técnica dentro dos padrões exigidos, ou seja, escavação manual, carga mecanizada em caminhão basculante, transporte de material em caminhão, aterro mecanizado compactado compactação mecanizada, escavação e carga de material adicional de jazida, regularização do sub leito e compactação de aterro, tudo de conformidade com o exigido na execução da obra em licitação.

II - trata-se de contrato recente, completamente executado, sem qualquer observação de reparo por parte da empresa contratante.

III - Por outro lado, por acreditar que o acervo seria suficiente, deixou de juntar outros tantos documentos de contratos executados pela Empresa, seja no âmbito público como privado.

Diante dos fatos, vale a argumentação de que a Empresa Araújo Construções, por zelo absoluto com suas responsabilidades empresarial, mantém seus documentos sempre em dia, com certidões, todas as suas obrigações, como taxas, contribuições, impostos e outros mantendo-se apta a participar de qualquer certame de concorrência pública.

Neste caso, é obvio que o anúncio da desclassificação causou espanto, razão porque recorre da decisão pedindo a reanálise documental.

Afora este incidente, em nada mais foi criticada por esta Comissão, já que se trata de empresa séria, com capacidade técnica reconhecida por prestação de serviços da espécie, e, portanto, apta a concorrer.

2 - DA LEI:

O art. 3º da lei 8.666/93 (lei de licitação) afirma categoricamente

"A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS

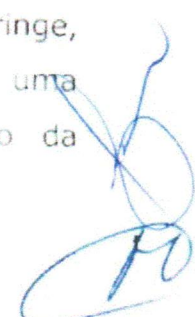
PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS."

Por outro lado, conforme Marçal Justen Filho:

"O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica".

Sabe-se que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Veja-se que em matéria licitatória, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito a rejeitar possíveis licitantes.

Se assim proceder, a administração torna o processo vicioso e com erro, ensejando uma violação evidente aos princípios da igualdade, da impessoalidade, e da competitividade, vez que restringe, demasiadamente, o número de proponentes ao optarem por uma característica rígida, além do necessário para comprovação da capacidade técnica dos concorrentes.

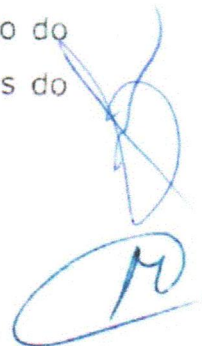


De outra forma, a decisão de desclassificação ou inabilitação sumariamente do participante de licitação pública ofende o direito líquido e certo do concorrente que, inegavelmente preencheu os requisitos do instrumento de edital e se apresentou legalmente credenciado para participar do certame.

Dessa forma, sabendo que o Edital é a regra a ser seguida, argumentamos que a empresa está completamente regular em sua documentação, não havendo concreta razão para sua desclassificação do rol das concorrentes habilitadas, podendo ser perfeitamente reanalisada a decisão que concluiu pela inabilitação. Por esta razão, diante de tantas provas legais sobre a regularidade da empresa, acreditamos não deva ser este um motivo para a inabilitação de uma concorrente que se submeteu a todas as exigências do documento de chamamento e que tem todas as condições técnicas e comprovada experiência para executar o objeto licitado, caso seja a vencedora do certame, de conformidade com a tomada de preços. Como está na essência da Lei, a Administração Pública pode e deve rever suas decisões.

Diante do exposto requer-se:

- a) Seja o presente recurso conhecido e no mérito acatado e provido, com o fim de habilitar e classificar a empresa recorrente pelos presentes fundamentos arguidos no presente, pois a mesma atende plenamente as condições indispensáveis à execução do objeto, a qual está estritamente de acordo com as normas do edital e com o disposto previsto na Lei 8.666/93;



- b) Requer, no caso da inadmissibilidade do Presente Recurso, seja a mesma encaminhada a análise de Autoridade Superior competente;
- c) Não sendo a respectiva decisão reformada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou Autoridade Superior Competente, requer desde já, cópia integral dos documentos que perfazem o processo licitatório para fins de impetração de Mandado de Segurança, na forma da Lei 12.016/2009, as expensas da empresa ora solicitante;
- d) Requer, ainda, que a decisão seja comunicada às empresas participantes, para fins de contagem do prazo administrativo, para eventual pedido de reconsideração, ou, ainda interposição de medida Judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora recorrente.

Termos em que:

Pede e espera deferimento.

Icó - Ceará - Ceará, 24 de junho de 2022.

ARAUJO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ 39.907.621/0001-22

RAIMUNDO GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado OAB/CE - 32.233